



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000991/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.443 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.
49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de auto de infração de multa, no valor de R\$ 170.513,29, por atraso na entrega da DIRF 2005 (fl. 24), cuja exigência encontra-se fundamentada no art. 113, § 3º, e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 novembro de 1.982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro

de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e IN SRF nº 197, de 10 de dezembro de 2002.

2. Regularmente intimada, com ciência do lançamento em 17/01/2007 (fl.33), a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 28), apresentou, em 25/01/2007, a tempestiva impugnação de fls. 01-27, cujas razões de defesa são sintetizadas a seguir:

a) argúi que tendo apresentado espontaneamente a DIPJ em atraso, mas antes de qualquer procedimento fiscal, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o art. 138 do CTN;

b) a descaracterização do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa;

c) a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se a fato gerador da obrigação tributária, consoante determina o art. 113 do CTN; que a aplicação de multa inerente ao descumprimento de uma obrigação acessória tem como fato gerador a própria obrigação, conforme dispõe o § 3º do art. 113 do CTN;

d) que não pode haver incompatibilidade entre o art. 138 do CTN e as normas administrativas convertidas posteriormente na Lei nº 10.426, de 2002, em decorrência da hierarquia das normas jurídicas;

e) a interpretação do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não pode ser feita de forma extensiva ou ampliativa, pois a disposição em comento só pode ser aplicada quando o sujeito passivo apresenta a DIRF em resposta a intimação para apresentá-la no prazo marcado pela Receita Federal; se a apresentação tiver sido espontânea, antes de qualquer medida de fiscalização, como definido no art. 138 do CTN, descabe a aplicação da penalidade pecuniária em lide;

f) a fiscalização da Receita Federal não poderia proceder a lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e à qual está plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN);

g) aduz que a multa por falta da entrega tempestiva da DIRF não pode ser aplicada a ente público, em razão do princípio constitucional da imunidade recíproca; que se a própria tributação recíproca dos entes públicos é vedada pela Constituição Federal, com maior razão é a impossibilidade de imposição de multa;

h) ao final requer: a) seja considerado improcedente o procedimento fiscal consistente na expedição de auto de infração, pelo correio, sem pedido prévio de esclarecimento; b) seja considerada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN); c) seja declarada imune a autuada; d) seja decretada a nulidade do lançamento fiscal.

A DRJ julgou a impugnação improcedente através do acórdão de fls. 38-44, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

APRESENTAÇÃO DE DIRF EM ATRASO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e tratando-se de procedimento sumário de revisão interna, é desnecessária qualquer intimação prévia para exigir o cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega de DIRF não apresentada no prazo legalmente fixado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de DIPJ fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sendo descabida a pretensão de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata O art. 138 do CTN, porquanto este instituto não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DIRF.

Estando as pessoas jurídicas de direito público também sujeitas ao cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação da DIRF, a sua apresentação após o prazo legalmente fixado enseja a aplicação de multa por atraso na entrega.

O contribuinte restou intimado do acórdão da DRJ em 12/08/2010 (AR fl.48). Ainda inconformado, apresentou Recurso Voluntário, através do qual :

- Inicialmente, protesta pela devolução dos valores pagos, conforme comprovante em anexo, ou pela compensação de eventuais diferenças do pagamento decorrente do crédito;

- Argumenta que houve denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, afastando a imposição de penalidades;

- Cita que de acordo com o artigo 113, § 3º do CTN, a aplicação de uma multa inerente ao descumprimento de uma obrigação acessória, tem como fato gerador a própria obrigação principal;

- Defende ainda que a entrega da referida DIRF se deu antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Sendo assim, conclui-se, que a fiscalização da Receita Federal deveria agir de acordo com o artigo 142, § único do CTN, observando, portanto, os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e por conseguinte, houve restrição ao direito de fruição do favor fiscal da não incidência da penalidade pecuniária, denúncia espontânea, obrigação acessória adimplida, à teor do artigo 138 do CTN;

Ao final, requereu o conhecimento do recurso a fim de ressarcir os valores pagos ou, caso não seja este o entendimento, requereu a compensação das eventuais diferenças, devidamente corrigidos, decorrentes do pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.443 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.000991/2007-72

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de imposição de multa por atraso de entrega da DIRF pela Assembleia Legislativa do Paraná.

A Recorrente invoca o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), posto que a entrega da declaração se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal, e destaca ainda que o pagamento foi efetivado dentro do prazo.

Acerca da matéria, há de ser aplicada a Súmula CARF n. 49, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, ainda que a entrega da DIRF, em atraso, tenha se dado antes do início de qualquer procedimento fiscal e, a despeito do pagamento, não se aplica o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, **há de ser mantida a multa por atraso na entrega da DIRF** em discussão nos presentes autos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite